



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.776 - RJ (2018/0287332-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NILSON CAMARA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÕES CRIMINAIS ANTERIORES COM MAIS DE CINCO ANOS DE EXTINÇÃO DA PENA. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PERÍODO DEPURADOR PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. INAPLICABILIDADE. SISTEMA DA PERPETUIDADE ADOTADO QUANTO AOS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que condenações criminais anteriores com mais de cinco anos de extinção da pena podem ser sopesadas, no momento da fixação da pena-base, para dosar a reprimenda, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.776 - RJ (2018/0287332-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NILSON CAMARA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **NILSON CÂMARA MOREIRA** contra decisão proferida por esta Relatoria, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que: "O entendimento mais consentâneo com a questão, data maxima venia, é aquele segundo o qual as anotações pretéritas relativas a fatos julgados, e com pena extinta há mais de cinco anos do fato em apuração, não podem ser consideradas, nem para o reconhecimento da reincidência, e tampouco dos maus antecedentes" (e-STJ, fl. 436).

Aduz, ainda, que permitir que maus antecedentes possam prosperar além do prazo depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal, "é inadmitir o esquecimento dos erros passados, condenando o indivíduo a carregar até o fim de seus dias o peso de suas falhas pretéritas, impondo uma verdadeira pena de caráter perpétua vedada pela Constituição Federal" (e-STJ, fl. 438). Afirma que o Supremo Tribunal Federal adotou esse entendimento em recentes decisões, no sentido de que condenações atingidas pelo período depurador não podem macular os antecedentes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.776 - RJ (2018/0287332-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NILSON CAMARA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÕES CRIMINAIS ANTERIORES COM MAIS DE CINCO ANOS DE EXTINÇÃO DA PENA. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PERÍODO DEPURADOR PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. INAPLICABILIDADE. SISTEMA DA PERPETUIDADE ADOTADO QUANTO AOS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que condenações criminais anteriores com mais de cinco anos de extinção da pena podem ser sopesadas, no momento da fixação da pena-base, para dosar a reprimenda, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, sobretudo porque embasados em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O Tribunal de origem afastou o incremento da pena-base em virtude dos maus antecedentes, nos seguintes termos:

"Inicialmente, deve-se consignar que a magistrada sentenciante não valorou as mesmas anotações constantes da Folha de Antecedentes Criminais do acusado para elevar as penas base e intermediária, não ocorrendo, portanto, o alegado bis in idem.

Por outro lado, verifica-se que a douta magistrada “a quo” reconheceu os maus antecedentes em decorrência de condenações por crimes, embora ultrapassado o quinquídio a que se refere o artigo 64 do Código Penal, conforme abaixo transcrito:

" (...) O réu é reincidente circunstância que somente deverá ser analisada na próxima etapa da dosimetria. No entanto, além desta condenação, é imperioso reconhecer os maus antecedentes, já que definitivamente condenado por outros dois crimes. Embora tais condenações já se tenham ultrapassado o quinquídio à que se, refere o artigo 64 do Código Penal, entendo que as respectivas condenações devem ser consideradas como circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes). (...)”

Nesse cotejo, diversamente do entendimento da nobre sentenciante, considero a inviabilidade do reconhecimento dos maus antecedentes quando ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos da data do cumprimento da pena ou de sua extinção, visto que os efeitos negativos decorrentes da folha de antecedentes criminais do acusado somente durarão ou produzirão validade enquanto pendente o chamado período depurador, que se encontra fixado na regra do artigo 64 do Código Penal e que se vincula no lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do cumprimento da pena ou da sua extinção.

Esse posicionamento advém no sentido de que não apenas os efeitos da reincidência cessariam ao final de 05 (cinco) anos, mas também toda e qualquer valoração negativa que surgisse de condutas praticadas no passado pelo acusado. Importante esclarecer, que o cidadão não pode ser penalizado eternamente por deslizes em seu passado, pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda que lhe foi imposta em regular processo penal. Há que se aplicar aos maus antecedentes o mesmo critério do sistema da temporariedade ditado para a reincidência, eis que se trata de um direito constitucional ao esquecimento.

Neste aspecto, mantenho apenas a reincidência, configurada na anotação nº 05 da Folha de Antecedentes Criminais do Acusado (arquivo 000152).” (e-STJ, fls. 339-340).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que condenações criminais anteriores com mais de cinco anos de extinção da pena, embora não tenham o condão de gerar reincidência, podem ser sopesadas, no momento da fixação da pena-base, para dosar a reprimenda, a título de maus antecedentes.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS DEGRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO QUINQUÊNIO DEPURADOR COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...]

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, autorizando o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

IV. Considerando o quantum da pena aplicada - 5 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão - e a existência de circunstância judicial desfavorável, é adequado o regime prisional fechado para o cumprimento da reprimenda corporal.

V. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 981.437/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que condenações anteriores com trânsito em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.630.808/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 7/6/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO USO DE CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO, PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 44 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU QUE O BENEFÍCIO NÃO SERIA RECOMENDÁVEL NO CASO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, C, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ELEMENTO QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE PREVISTO PARA A PENA APLICADA. PRECEDENTES DO STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1.073.010/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 08/6/2017).

Como visto, segundo entendimento desta Corte Superior, o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira a possibilidade de caracterização dos maus antecedentes.

Acrescente-se, no mesmo sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO GERADORA DE REINCIDÊNCIA. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR (ART. 64, I, CP). CONCEITO MAIS AMPLO. PRECEDENTES DO STF EM HC. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Admite-se o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

2. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016 - grifou-se).

Conforme se observa, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo órgão ministerial em razão de o acórdão proferido na Corte de origem - no julgamento da apelação - estar destoando da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal acerca do tema.

Importante relembrar que, nos casos em que a decisão monocrática nega ou dá provimento à insurgência com base na jurisprudência firmada desta Corte, deve a parte, no agravo interno, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo, que cada um daqueles precedentes que embasaram a decisão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem pertinência com o caso posto em discussão, ônus este do qual não se desincumbiu o ora agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0287332-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.776.776 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000435020178190061 108000262017 201825400574 435020178190061

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NILSON CAMARA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON CAMARA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.